

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

RONALDO DE ALMEIDA MIRANDA JUNIOR

DIREITO DO MAR: As perspectivas de direitos soberanos do Brasil, relativos ao patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental, à luz da CNUDM

Rio de Janeiro
2019

RONALDO DE ALMEIDA MIRANDA JUNIOR

DIREITO DO MAR: As perspectivas de direitos soberanos do Brasil, relativos ao patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental, à luz da CNUDM

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2019

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, saúde e luz que ilumina meu caminho.

À minha mãe Solange pela educação e bons exemplos, alicerces fundamentais de meu caráter.

À Dominick, minha amada mulher, pelo amor, incentivo e compreensão por minhas ausências nesse árduo período acadêmico.

Às minhas filhas Lara (*in memoriam*) e Yasmin, inspiração da minha vida, por terem me despertado o maior de todos os sentimentos, o de amar alguém mais do que a si mesmo.

Ao meu orientador CMG (RM1) José Carlos Pinto, pela fidalguia, orientações seguras e detalhadas, fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Ao CC (T) Ricardo dos Santos Guimarães, pela disponibilidade e contribuições técnicas que me ofereceram suporte no desenvolvimento desse tema.

RESUMO

Desde o período das Grandes Navegações, diversos Navios estrangeiros passaram pelo litoral brasileiro. Essa porção de área marítima, também conhecida como Amazônia Azul, possui uma área de aproximadamente 4,5 milhões de km² e abriga um grande número de naufrágios ocorridos desde o início do processo de colonização por parte dos europeus. Os materiais identificados decorrentes desses naufrágios formam os sítios arqueológicos de naufrágios. Esses sítios, testemunhos únicos dos acidentes ocorridos com algumas embarcações, revestem-se de significativa importância em decorrência de que, em seu entorno, restos materiais permitem compreender as origens, ou seja, como viviam e se organizavam as civilizações com ligação cultural àquele naufrágio. Dada essa importância histórica e cultural, os sítios de naufrágios, bem como os sítios santuários, depositários e terrestres submersos, ao se revestirem como verdadeiras "cápsulas do tempo", são qualificados como patrimônio cultural subaquático. Dessa forma, esta pesquisa exploratória tem como propósito analisar os direitos soberanos que o Brasil possui, relativos ao patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental, à luz do Direito do Mar, com o objetivo de identificar a quem pertence o patrimônio cultural subaquático nessa área marítima. Para tal, utilizou-se como apoio as Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e da UNESCO para a proteção do patrimônio cultural subaquático, além do ordenamento jurídico brasileiro aplicável. Tal análise permitiu atingir o propósito em lide, onde se concluiu que não há direito de soberania para o Brasil sobre o patrimônio cultural subaquático localizado na ZEE e PC.

Palavras-Chave: Sítios Arqueológicos de Naufrágios. Patrimônio Cultural Subaquático. Direito do Mar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJB	Águas Jurisdicionais Brasileiras
CNA	Centro Nacional de Arqueologia
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
DPC	Diretoria de Portos e Costas
DPHDM	Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha
EMA	Estado-Maior da Armada
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MN	Milhas Náuticas
MT	Mar Territorial
PC	Plataforma Continental
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ZC	Zona Contígua
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Gruta Cosquer.....	45
Figura 2	Localização do naufrágio da "Fragata Thetis".....	46

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A ARQUEOLOGIA E OS SÍTIOS SUBAQUÁTICOS.....	11
2.1	A ciência social.....	11
2.2	A Arqueologia Subaquática.....	12
2.3	A tipologia dos Sítios Subaquáticos.....	13
3	AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO.....	18
3.1	A CNUDM e o patrimônio cultural subaquático.....	18
3.1.1	O Art. 149 da CNUDM - Objetos históricos e arqueológicos na Área.....	20
3.1.2	O Art. 303 da CNUDM - Objetos históricos e arqueológicos achados no mar.....	21
3.2	A Convenção da UNESCO de 2001.....	23
3.2.1	Principais artigos e suas análises.....	24
3.2.2	Os três pilares.....	27
4	A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE OS BENS SUBMERSOS	30
5	O CASO DA NAU SANTA ROSA.....	36
6	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42
	ILUSTRAÇÕES.....	45

1 INTRODUÇÃO

Durante os séculos XV e XVI, países europeus lançaram-se ao mar dando início a um processo de exploração dos oceanos cujo objetivo era a descoberta de novas rotas marítimas para as Índias. Estas descobertas abriram um leque de possibilidades, permitindo o expansionismo dos europeus na conquista de novas terras e o aumento das relações comerciais entre os diversos reinos daquela época.

Tal inspiração provinha da necessidade de se obter matérias primas, metais preciosos e outros produtos não encontrados na Europa. A igreja católica, com grande influência no período, também queria que o projeto das grandes navegações ocorresse, visto ser uma oportunidade de se obter novos fiéis e encontrar terras até então desconhecidas. Tal período ficou conhecido como a Era das Grandes Navegações e dos Descobrimentos Marítimos, vindo a marcar a origem da história do Brasil.

Com dimensões continentais, o Brasil possui um litoral medindo aproximadamente 7.500 km de extensão que nos permite explorar uma Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de 200 milhas náuticas de largura que se estende por toda a faixa litorânea, totalizando uma área marítima de aproximadamente 3,5 milhões de km², a qual, somada a cerca de 960.000 km² de Plataforma Continental (PC) reivindicados junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Organização das Nações Unidas (ONU), conferirão uma área de 4,5 milhões de km² aproximadamente.

Segundo Carvalho (2002), essa área delimita a denominada Amazônia Azul®, uma área adjacente ao continente brasileiro que corresponde a cerca de 50% do tamanho do território nacional. Em toda essa área, também denominada de Águas Jurisdicionais

Brasileiras¹ (AJB), conferida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), existe um grande número de naufrágios ocorridos desde o início do processo de colonização por parte dos europeus (GUIMARÃES, 2012).

Os naufrágios, na sua maioria, guardam, em seu entorno, objetos de importância histórica e cultural das sociedades organizadas do passado, configurando-os como sítios arqueológicos² subaquáticos, um patrimônio que deve ser conhecido, pesquisado e preservado a fim de evitar que seja submetido a ações que possam alterar seu contexto, prejudicando os conhecimentos obtidos decorrentes de pesquisa científica. Assim como no passado, os aventureiros³ permanecem sendo os primeiros a terem contato com os sítios arqueológicos subaquáticos, do mesmo modo que ocorre nos sítios arqueológicos terrestres (GUIMARÃES, 2018).

Esses valorizados mergulhadores aventureiros eram capazes de diversas atividades, desde a básica coleta de esponjas e moluscos, que muitas vezes lhes rendiam riquezas, à sabotagem estratégica de Navios e recuperação de cargas perdidas decorrentes de naufrágios.

Cabe destacar que, nesse mar de aventureiros subaquáticos, recompensas eram oferecidas aos mergulhadores por aqueles interessados em reaver suas cargas perdidas. Rambelli (2002) lembra a Lei de Rodes (*Lex Rhodia*), datada por mais de 2.000 anos, a qual prescrevia recompensas de um terço dos bens retirados aos mergulhadores no caso de resgates realizados até 15 metros de profundidade e, em até metade dos bens, caso a profundidade de recuperação fosse entre 15 e 27 metros.

Isso posto, percebe-se que a atração pelas atividades subaquáticas inspira e motiva mergulhadores há séculos. A recompensa por materiais que podem lhe trazer riquezas, além da recuperação de cargas perdidas, é como a condecoração ou premiação por uma atividade

¹ As Águas Jurisdicionais Brasileiras compreendem as águas interiores e os espaços marítimos nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais.

² Lugar onde existam testemunhos materiais (cultura material) de atividades humanas.

³ Caçadores de suvenires e de tesouros.

que ocorre em um ambiente desconhecido e temido pela maioria. Assim, foram esses mergulhadores que contribuíram para o desenvolvimento das técnicas e equipamentos utilizados no atual nível de pesquisa científica decorrente das atividades de mergulho arqueológico.

Segundo Erreguerrena (1982), o pioneirismo neste campo provém do arqueólogo estadunidense George Bass e sua equipe, quando no período de 1961 e 1964, estando à frente de um grupo do museu da Universidade da Pensilvânia, realizou a primeira escavação completa subaquática no litoral ocidental da Turquia, próximo à Ilha de Yassi Ada, iniciando e consolidando a arqueologia subaquática. Tal atividade contribuiu para que outros arqueólogos distinguíssem as atividades meramente aventureiras em relação à pesquisa científica, contribuindo para que passassem a praticar a arqueologia.

Não é difícil imaginar a quantidade de naufrágios existentes na costa do Brasil onde inúmeros Navios cruzavam suas águas no período colonial. Basta considerar os estudos realizados por oceanógrafos nas águas mediterrâneas, que apontam para a presença de um naufrágio a cada 7 km² (BLOT, 1999).

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é analisar a importância das perspectivas de direitos soberanos que o Brasil possui, relativos ao patrimônio cultural subaquático localizado na ZEE e na Plataforma Continental, à luz da CNUDM. Para tal, será realizada, principalmente, a pesquisa exploratória, adotando-se uma metodologia descritiva e analítica, desenvolvida em quatro seções, onde serão abordados na segunda seção, os conceitos básicos sobre a arqueologia e suas derivações, bem como a identificação dos sítios subaquáticos santuários, depositários, terrestres submersos e os de naufrágios, permitindo a compreensão daquela ciência e as peculiaridades de seu campo de atuação.

Na terceira seção, intitulada "As Convenções Internacionais sobre o patrimônio cultural subaquático", e com os conceitos básicos bem definidos, serão abordados os

principais aspectos das resoluções internacionais que tratam da preservação do patrimônio cultural subaquático.

Na seção seguinte, será analisada a legislação brasileira relacionada ao tema, incluindo a Lei nº 7.542 de 1986, alterada pela Lei nº 10.166 de 2000, ao dispor sobre a égide da União todos aqueles bens arqueológicos localizados nas AJB, bem como a responsabilidade de sua salvaguarda à Marinha do Brasil.

Na quinta seção, para referenciar a questão do direito de propriedade dos bens submersos, será analisado o caso de um Navio português que naufragou no litoral nordestino no século XVIII, na ocasião que transportava uma carga de mais de seis toneladas de ouro, extraído do Brasil para Portugal.

Por fim, serão apresentadas conclusões, à luz dos estudos realizados ao longo deste trabalho, com a resposta final ao objeto pesquisado.

2 A ARQUEOLOGIA E OS SÍTIOS SUBAQUÁTICOS

De forma a permitir uma melhor compreensão sobre o conteúdo deste trabalho, faz-se necessário que alguns entendimentos sejam apresentados a fim de evitar possíveis equívocos ou dúvidas na interpretação de seu conteúdo. Dessa forma, serão apresentados alguns dos principais entendimentos atinentes ao estudo científico arqueológico subaquático, bem como os aspectos que envolvem a tipologia dos sítios de naufrágios.

Rambelli (2002) nos referencia:

[...] arqueólogo, como um detetive, é aquele que aprendeu e se treinou no uso de todas as técnicas e tecnologias ao seu alcance para registrar as mais ínfimas evidências susceptíveis de contribuir para a interpretação do seu objeto de estudo (o esclarecimento do "crime"); por outro, só é arqueólogo aquele que não confunde a Ciência com o lucro. Que busca apenas "tesouros do Conhecimento", não pactuando com o mero resgate de objetos ou, por mais forte razão, com a caça aos tesouros subaquáticos. (RAMBELLI, 2002, p. 10).

Assim sendo, pode-se considerar o arqueólogo como uma espécie de detetive da História. Aquele que se define pela metodologia a que recorre, bem como pelos princípios éticos e regras de conduta de sua profissão.

2.1 A ciência social

Segundo Guimarães (2012), o conceito de arqueologia não derivou do interesse de colecionadores em adquirir objetos antigos, como se costumava dizer, mas de uma busca incessante de se conhecer o passado e recuperar a história. Trata-se, portanto, de uma ciência social que estuda a cultura material visando analisar o grupo social que a produziu e, assim, contribuir para a história da humanidade.

Em outras palavras, pode-se dizer que a Arqueologia estuda as sociedades e culturas humanas, através de seus restos materiais, permitindo compreender suas origens, como viviam e se organizavam, ou seja, o desenvolvimento das civilizações.

Durante o período de seu desenvolvimento, a Arqueologia passou por algumas evoluções. No passado era considerada como uma disciplina auxiliar da História, uma técnica e até mesmo concebida no campo da Antropologia. Apesar de produzir conhecimentos históricos ou reflexões no campo antropológico, constitui-se em uma disciplina autônoma, com métodos e aplicação de técnicas especializadas para coleta ou produção de informação de valor cultural e, pode-se acrescentar, com abordagens teóricas peculiares. Na Arqueologia o importante é construir os aspectos culturais e sociais que se encontram por trás dessa atividade.

2.2 A Arqueologia Subaquática

Essa atividade nada mais é que uma especialização da arqueologia terrestre, porém debaixo d'água. Uma espécie de versão molhada da arqueologia. Assim sendo, o que a torna diferente da arqueologia terrestre é a necessidade de o arqueólogo utilizar-se de equipamentos de mergulho necessários ao trabalho debaixo d'água, bem como, a necessidade de adaptar materiais, equipamentos e procedimentos ao meio aquoso. Esse meio requer que o arqueólogo domine a atividade de mergulho para que possa realizar suas pesquisas arqueológicas com segurança, além de revestir-se de cuidados especiais com artefatos que se encontrem em bom estado de conservação visto estarem suportados pelo frágil equilíbrio do ambiente aquático (Rambelli 2002).

Ainda, segundo o autor, a diferença entre as arqueologias "seca" e "subaquática" é que nesta o sítio arqueológico encontra-se submerso, sendo necessário que o arqueólogo lance mão de materiais, equipamentos e procedimentos específicos, diferentemente dos utilizados no ambiente "seco", para a realização das pesquisas.

Rambelli (2012) entende que, em se tratando de sítios submersos, é necessário que o arqueólogo saiba mergulhar. Porém, não se faz necessário que o arqueólogo seja um mergulhador profissional, mas precisa das noções do mergulho de maneira que o permita trabalhar de forma segura e que aplique os métodos de investigação científica com a mesma firmeza aplicada às pesquisas nos ambientes terrestres.

Diante disso, torna-se evidente que a necessidade de mergulhar, para um arqueólogo, não exige uma carreira brilhante como a de mergulhador profissional. Faz-se necessária, apenas, a devida disciplina face aos riscos inerentes à tal atividade.

2.3 A tipologia dos Sítios Subaquáticos

Sítios de Naufrágios são testemunhos materiais únicos de acidentes com embarcações, seja ele um pequeno barco de madeira ou um moderno navio de cruzeiros, podendo estar localizados em qualquer ponto da camada líquida marítima, fluvial ou lacustre. Porém, cabe destacar que as pesquisas em ambiente subaquático não estão restritas a esses, face à existência de outros sítios arqueológicos submersos ou mesmo no limite da superfície.

Por serem conhecidos como verdadeiras "cápsulas do tempo", os Sítios de Naufrágios depositados no solo oceânico representam o instante do naufrágio e podem conter informações sobre a carga, tripulantes, objetos pessoais e instrumentos de navegação, assim como nos remetem aos métodos de construção naval, trazendo um valor histórico inestimável.

Conforme afirma Guimarães (2012), estes Sítios de Naufrágios, certamente, são os que mais sofrem com ações criminosas e destruidoras dos caçadores de tesouro e suvenires. No Brasil, existem milhares deles espalhados ao longo da costa e há uma preocupação de arqueólogos, membros do Ministério Público e demais autoridades federais, inclusive a Marinha do Brasil, quanto à proteção desse patrimônio pertencente à União.

Rambelli (2002) considera estes sítios de naufrágios como uma espécie de "achado fechado"⁴. Da mesma forma, devido a sua importância e em razão de cada sítio estar acompanhado de sua própria riqueza histórica e material, estes sítios são considerados Patrimônio Cultural Internacional pela Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, em que a Carta Internacional do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS)⁵ sobre Proteção e Gestão do Patrimônio Cultural Subaquático cita:

Por sua própria natureza, o patrimônio cultural subaquático é um recurso natural. Grande parte do patrimônio cultural subaquático encontra-se em território internacional e é resultado do intercâmbio e das comunicações internacionais nas quais os barcos e seus carregamentos se perderam longe de seus lugares de origem e destino (ICOMOS, 1997, p. 209).

Outro aspecto a ser considerado em relação aos Sítios de Naufrágios como estruturas arqueológicas edificadas diz respeito à natural dificuldade de remoção, conservação e até mesmo a restauração na superfície, o que obriga a sua manutenção no próprio local, tornando-se referência arqueológica.

Cabe destacar que o Patrimônio Cultural Subaquático não é formado apenas por sítios de naufrágios. Conforme descrito por Blot (1989), existem outras três categorias de sítios submersos: os santuários (depósitos rituais), os depositários (sítios de abandono) e os sítios terrestres submersos.

⁴ "Achado fechado" é a denominação que recebe um sítio arqueológico cuja composição se mantém íntegra no momento de sua descoberta.

⁵ International Council of Monuments and Sites. Trata-se de uma organização não governamental, formada por especialistas em patrimônio de todo o mundo, que funciona como um órgão consultivo da UNESCO, nessa área.

Os sítios santuários, como o próprio nome sugere, são assim denominados devido à ação religiosa humana, ao oferecer materiais de sua cultura às entidades espirituais vinculadas ao ambiente das águas, uma espécie de depósito intencional de artefatos no meio subaquático (GUIMARÃES, 2012).

Um exemplo clássico de sítio santuários ocorre na Guatemala, especificamente no *Lago Amatitlán*, onde pesquisas arqueológicas realizadas no entorno desse lago mostraram tratar-se de um local de cunho religioso e de oferendas pelo povo Maia que ali habitava. Embora não tenha sido identificada a presença de esqueletos humanos, foram encontrados representações de caveiras humanas e navalhas de sacrifício em alguns objetos pesquisados, fazendo crer que sacrifícios humanos ou de animais poderiam fazer parte de antigas cerimônias neste local (ERREGUERRENA 1982).

Em se tratando de Sítios Depositários, quando localizados em áreas portuárias edificadas ou em portos naturais, pode-se encontrar vestígios de materiais resultantes das atividades rotineiras das embarcações, descartados voluntariamente ou até perdidos durante períodos de fundeio. Conforme Rambelli,

“Os vestígios dessas estadas de um dia ou de uma hora permanecem no fundo da água, enterrados na areia, formando um tapete espesso de vários séculos de depósitos anônimos cujos objetos, perdidos ou abandonados por seus proprietários, resumem a história da navegação ao longo da costa vizinha.” (RAMBELLI, 2002, p. 50).

Embora os Sítios Santuários possuam a mesma constituição formal dos Sítios Depositários, visto que, em ambos os casos se tratam de objetos abandonados, perdidos ou dispensados pelo homem de forma voluntária no ambiente aquático, suas distinções por características funcionais próprias justificam suas especificidades nos estudos sistemáticos de forma individual.

Assim, a pesquisa de objetos depositados ao longo dos anos, sobrepondo-se uns aos outros a cada depósito, torna plausível a necessidade de conhecer a história marítima daquele

local e, a partir do conhecimento do conjunto destes sítios depositários ao longo da costa, é possível entender a cultura marítima na história da navegação no litoral brasileiro.

O quarto e último dos sítios é chamado de Sítio Terrestre Submerso. Ocorre quando sítios arqueológico constituídos na superfície ou no limite dela, como píer e cais, dentre outros, tornam-se submersos devido a ação humana ou da própria natureza. Dentre diversos exemplos de Sítios Terrestres Submersos, pode ser citado o Farol de Alexandria⁶, onde estudos arqueológicos apontam para a identificação e localização do Farol; e a Gruta Cosquer⁷, (FIG. 1), no litoral sul da França, banhado pelo Mar Mediterrâneo, onde a gruta em si não se encontra submersa mas apenas seu acesso. Formada por um "bolsão de ar" remanescente do processo de elevação do nível do mar, a Gruta Cosquer possui diversas obras pintadas e gravadas há milhares de anos, tendo sido destaque no mundo acadêmico e na mídia internacional em 1991. Embora submersos, todas as diversidades destes sítios devem ser estudadas como se terrestres fossem, pois, na maioria das vezes, o que ocorreu foi apenas a inundação pela água (RAMBELLI, 2002).

Desta forma, o proposto nesta seção foi estudar os conceitos de arqueologia e sua derivação subaquática, bem como conhecer as características e peculiaridades inerentes as tipologias dos sítios arqueológicos subaquáticos. Os bens submersos nas AJB, devido ao seu valor histórico e cultural, configuram-se como sítios arqueológicos submersos: um patrimônio cultural que deve ser preservado e protegido das ações humanas que possam alterar o seu contexto e prejudicar a pesquisa científica.

Na seção seguinte, serão analisadas as questões que envolvem a proteção do patrimônio cultural subaquático sob a ótica da CNUDM e da Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático (CPPCS), as quais contribuirão para as

⁶ Farol construído para servir de referencial para os navegantes na Ilha de Faros no Egito, sendo destruído por um forte terremoto no século XIV.

⁷ Para alcançá-la, faz-se necessário mergulhar a 37 metros de profundidade e atravessar um túnel submerso de aproximadamente 175 metros de comprimento.

perspectivas futuras quanto aos Direitos de Soberania acerca do patrimônio cultural subaquático na ZEE e PC brasileira.

3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

Na seção anterior, foi destacada a importância da arqueologia como ciência social, enfocando sua atuação no campo subaquático. Sendo assim, esta seção de texto será composta pelo estudo do ordenamento jurídico internacional que tratam do patrimônio cultural subaquático, inicialmente sob o preconizado pela CNUDM e, em seguida, pela Convenção da UNESCO sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático.

Desde os primórdios do período colonial, a navegação é acentuada no litoral brasileiro. Segundo Bittencourt et al. (2018), fruto disso, existem mais de 2.000 destroços de naufrágios das embarcações que por aqui navegaram, tais como naus, galeões e caravelas, inclusive aviões, caracterizando Sítios Arqueológicos de Naufrágios. Parte destes sítios, verdadeiros testemunhos da história, foram saqueados e danificados em razão da ambição humana pela "caça ao tesouro". Tal ação desvaloriza a história que aquele sítio traz consigo e prejudica a pesquisa científica arqueológica.

3.1 A CNUDM e o Patrimônio Cultural Subaquático

Os oceanos cobrem aproximadamente 72% da superfície do planeta Terra. Esta imensidão de espaço físico sempre foi historicamente palco de disputas, pois era e continua sendo, uma importante fonte de recursos e considerável fonte de subsistência na extração de alimentos. Os negócios, comércios e descobertas ocorridas por meio dos mares, incrementavam e fomentavam a mentalidade marítima e a produção de regulamentos para o uso do mar, permitindo que seu uso fosse o mais racional possível.

Acompanhando esse incremento e potencializado pelo aumento do comércio marítimo mundial e do desenvolvimento de novas tecnologias de exploração dos recursos naturais, os Estados têm voltado seus interesses para as águas além do Mar Territorial, aflorando suas ambições.

Assim, foram quase 9 anos de intensas negociações para que a CNUDM tivesse o seu texto aprovado em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, sendo o resultado de um contínuo esforço de negociação da comunidade internacional para equacionar, sob um espírito de compreensão e cooperação mútuas, as questões relativas ao Direito do Mar. No Brasil a CNUDM passou a vigorar em 16 de novembro de 1994⁸, conforme Decreto Presidencial nº 1.530/95, em conformidade com o preconizado pelo artigo 308, parágrafo 1º, da referida Convenção (BRASIL, 1995).

A CNUDM define, de forma clara, os espaços marítimos, e, como consequência, nos dias atuais, mesmo os países não signatários da Convenção adotam e respeitam os conceitos relacionados com as definições dos espaços marítimos e ao meio ambiente (MATTOS, 1996).

Totalizando de 320 artigos e 9 anexos, a CNUDM estabelece uma estrutura legal detalhada que define regras e limites do espaço oceânico, bem como o uso de seus recursos. Da mesma forma, estabelece regras para a preservação e proteção do meio marinho, para pesquisa científica e desenvolvimento das atividades de exploração dos recursos marinhos, do seu solo e subsolo e delimita os limites da jurisdição dos Estados (FIORATI, 1999).

Dentre seus 9 anexos, 4 deles versam sobre solução de controvérsias a saber, a Conciliação, constituída de acordo com o anexo V; o Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar, constituído de acordo com o anexo VI; o Tribunal Arbitral, constituído de acordo com o anexo VII; o Tribunal Arbitral Especial, constituído de acordo com o anexo

⁸ BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm >. Acesso em: 15 jun. 2019.

VIII. Ao final, em sua parte XV a Convenção aborda o tema "Solução de Controvérsias" (MATTOS, 1996).

Atualmente, 168 Estados são signatários da referida Convenção⁹. Entretanto, ainda há relevantes exceções entre os discordantes, dentre eles os Estados Unidos da América, Peru e Venezuela, os quais poderiam alegar o fato de ter ratificado a CNUDM, não se obrigando a cumprir suas deliberações ao cometerem possíveis infrações previstas ou mesmo a omissão no combate dessas.

São duas as disposições que abordam o tema em questão. São eles os artigos 149 e 303 que tratam especificamente dos objetos históricos e arqueológicos achados no mar e impõem, aos Estados Partes, a obrigatoriedade de protegê-los ao diferenciá-los dos demais objetos.

Assim, será evidenciado, com as devidas ressalvas e especificidades, o caráter pioneiro da referida Convenção em relação ao arcabouço legal sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático e suas aplicabilidades.

3.1.1 O Art. 149 da CNUDM - Objetos históricos e arqueológicos na Área

O Artigo 149 estabelece que todos os objetos de caráter arqueológico e histórico achados na Área¹⁰ serão conservados ou deles se disporá em benefício da humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem, do Estado de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica (BRASIL, 1995).

⁹ Disponível em: <https://www.un.org/depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm>. Acesso em: 03 jul 2019.

¹⁰ Segundo o artigo 1º da CNUDM, “Área significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”.

Cabe ainda apreciar o artigo 87 da referida Convenção, que permite: a liberdade de navegação; de sobrevoo; de colocar cabos e dutos submarinos; de construir ilhas artificiais ou outras instalações previstas no Direito Internacional; pesca e exploração científica a qualquer Estado tendo em vista os interesses de outros Estados no seu exercício da liberdade do alto mar, bem como os direitos relativos ao Alto-Mar previstos na referida Convenção (BRASIL, 1995).

Isso posto, verifica-se que o artigo 149, ao tratar dos objetos de caráter arqueológico e histórico, considera o material subaquático, tal qual os sítios de naufrágios, como patrimônio cultural subaquático, especificamente quando localizado fora do Mar Territorial (MT), Zona Contígua (ZC), ZEE e PC.

A ZEE e PC são zonas situadas além do MT e ZC, sujeita ao regime jurídico específico, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da Convenção.

Assim, qualquer atividade de pesquisa arqueológica relacionada ao patrimônio cultural subaquático localizado na *Área*, portanto, fora das AJB, deve-se considerar a origem cultural ou histórica daquele patrimônio a fim de não violar tal artigo ao não resguardar os direitos preferenciais do Estado de origem.

3.1.2 O Art. 303 da CNUDM - Objetos históricos e arqueológicos achados no mar

Já o artigo 303 trata dos material arqueológico localizado no mar e estão assim descritos:

- "1.Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim;
2. A fim de controlar o tráfico de tais objetos, o Estado costeiro pode presumir, ao aplicar o artigo 33, que a sua remoção dos fundos marinhos, na área referida nesse artigo, sem a sua autorização constitui uma infração,

cometida no seu território ou no seu mar territorial, das leis e regulamentos mencionados no referido artigo;

3. Nada no presente artigo afeta os direitos dos proprietários identificáveis, as normas de salvamento ou outras normas do direito marítimo bem como leis e práticas em matéria de intercâmbios culturais;

4. O presente artigo deve aplicar-se sem prejuízo de outros acordos internacionais e normas de direito internacional relativos à proteção de objetos de caráter arqueológico e histórico" (BRASIL, 1995).

A questão que envolve o parágrafo segundo do referido artigo concede aos Estados costeiros o direito de legislar sobre a remoção de objetos arqueológicos em sua ZC, o que, sem autorização, constitui de infração às leis e aos regulamentos aduaneiros desse Estado. Porém, ao buscar respaldo legal sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático além do limite da ZC (24 MN), a CNUDM nada aborda sobre esse assunto.

No parágrafo seguinte resguardou-se áreas do direito, como por exemplo o direito dos proprietários identificáveis e as normas de salvamento, como não afetadas pelas disposições de proteção ao patrimônio cultural subaquático. Isso se deve em razão de que o profissional que trabalha no resgate de bens afundados, trabalha para seu próprio lucro e não possui compromisso em resguardar ou proteger a arqueologia histórica e cultural subaquática.

No quarto e último parágrafo deste artigo, a CNUDM, por não abordar o tema da proteção de forma específica, abre caminho para outra legislação que alcance a preservação do patrimônio cultural subaquático, vindo a ocorrer 19 anos mais tarde com a Convenção da UNESCO de 2001, a qual busca garantir proteção específica a esse patrimônio por meio de acordos de cooperação entre os Estados Partes, mesmo aqueles não signatários da CNUDM.

No Brasil, em relação aos objetos culturais e históricos subaquáticos localizados na ZEE ou na PC, há um movimento que converge favoravelmente à adesão à Convenção da UNESCO de 2001 para a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático¹¹, especialmente entre os arqueólogos e membros do Ministério Público, ao entenderem que tal adesão contribuiria

¹¹ O Brasil não é signatário dessa Convenção.

para a proteção efetiva dos objetos arqueológicos (SOARES, 2009 apud GUIMARAES, 2018).

Embora os artigos 149 e 303 da CNUDM possam estar associados à proteção dos sítios arqueológicos, ao impor aos Estados Partes a obrigatoriedade de proteção desse patrimônio cultural subaquático, esses dois artigos não garantem especificamente um nível de proteção adequado do patrimônio cultural subaquático assim como não estabelecem direitos sobre esse patrimônio quando localizados na ZEE e PC.

3.2 A Convenção da UNESCO de 2001

Preocupada com a crescente destruição, saque e exploração comercial dos sítios de naufrágios, houve a necessidade, no âmbito da sociedade internacional, da discussão de um instrumento específico para aquelas espécies de bens, visando, principalmente, à sua preservação. Dessa forma, a CPPCS, adotada pela Conferência Geral da UNESCO, reuniu-se em dois de Novembro de 2001, na cidade de Paris, vindo a se tornar o primeiro instrumento de cunho oficial dedicado à identificação, à proteção e ao estudo deste patrimônio (UNESCO, 2001).

Nesse sentido, a CPPCS ganha notoriedade pelo fato de se tratar de bens que se encontram submersos e que, por essa razão, não despertam, inicialmente, tamanha atenção. As demais convenções que a precedem trataram o patrimônio cultural subaquático de forma genérica, como, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, que destacou a necessidade dos Estados Partes protegerem o patrimônio cultural subaquático, referindo-se a eles como ‘objetos arqueológicos e históricos’.

De acordo com NISHIKAWA (2019), membro do Secretariado da UNESCO para a

Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, 61 Estados¹² são signatários da CPPCS que passou a vigorar em 2009, após o depósito do 20.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação e adesão, conforme estabelecido em seus artigos 26 e 27.

3.2.1 Principais artigos e suas análises

Composta de duas partes, a CPPCS possui a seguinte estrutura: A primeira parte contém o texto principal composto de 35 artigos, onde estão estabelecidos os princípios básicos para a proteção do patrimônio cultural subaquático; e uma segunda parte, seu Anexo, que apresenta as 36 regras relativas às intervenções neste patrimônio, ficando assim estabelecido em seu artigo 1º (UNESCO, 2001):

"Patrimônio cultural subaquático significa todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que se encontrem parcial ou totalmente, periódica ou continuamente submersos, há, pelo menos, 100 anos nomeadamente: os sítios, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, bem como o respectivo contexto arqueológico natural; navios, aeronaves e outros veículos, ou parte deles, a respectiva carga ou outro conteúdo, bem como o respectivo contexto arqueológico e natural; assim como os artefatos de caráter pré-histórico" (UNESCO, 2001, artigo 1º - Definições).

O artigo acima define o Patrimônio Cultural Subaquático formado através dos bens submersos que, por estarem muitas vezes localizados em locais de difícil acesso, não despertam tantos interesses, porém contribuem para a história e cultura dos povos antigos através da análise dos vestígios materiais, assim como para a pesquisa e educação como patrimônio cultural da humanidade.

Não obstante, cabe salientar o princípio descrito no artigo 2º ao estabelecer: “o patrimônio cultural subaquático não será objeto de exploração comercial”.

¹² Importante destacar que o número de adesões ainda é pequeno e, por isso, não se pode dizer que suas prescrições ganharam força de norma consuetudinária.

Assim, a égide da CPPCS alcança os bens de relevância cultural submersos há, pelo menos 100 anos, conforme estabelecido em seu artigo 1º, aceitando as regras de cooperação e preservação, atendendo a uma reivindicação da comunidade internacional de forma mais objetiva em relação a outras Convenções que se omitiram ou pouco contribuíam para a preservação do patrimônio cultural subaquático.

Em seu artigo 4º são referenciadas a relação de localização e proteção dos sítios de naufrágios, ficando estabelecido que:

" Nenhuma atividade referente ao patrimônio cultural subaquático a que seja aplicável a presente Convenção será submetida às leis em matéria de salvados ou achados, a menos que:

- a) Seja autorizada pelas competentes autoridades;
- b) Esteja em plena conformidade com a presente Convenção; e
- c) Garanta a proteção máxima do patrimônio cultural subaquático durante qualquer operação de recuperação" (UNESCO, 2001, p. 4).

Dessa forma, o artigo 4º estabelece a prioridade que deve ser aplicada às atividades relacionadas ao patrimônio cultural subaquático em detrimento de outros regulamentos, de forma prevenir ou reduzir qualquer efeito adverso que possa resultar outras atividades.

Com relação à declaração e notificação do patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental, o artigo 9º estabelece a competência da proteção aos Estados Partes, atribuindo a um nacional ou navio de sua bandeira que descobrir ou se deseja intervir em um patrimônio cultural subaquático, o dever de declarar ao Estado sua descoberta ou intenção de intervenção.

Da mesma forma, caso esta descoberta ou necessidade de intervenção ocorra na ZEE ou PC de outro Estado Parte, o nacional deverá informar a descoberta ou intervenção a ambos os Estados Partes, que providenciarão a rápida e efetiva transmissão aos demais.

Ainda, em relação ao artigo 9º, o item 5 estabelece que qualquer Estado Parte poderá declarar a outro Estado Parte em cuja ZEE ou PC o patrimônio cultural subaquático estiver depositado, sua intenção em ser consultado sob a melhor forma de garantir a efetiva proteção

desse patrimônio, desde que tal interesse seja legítimo, especialmente de natureza cultural, histórica ou arqueológica.

Do mesmo modo, o artigo 10º, que trata da proteção do patrimônio cultural subaquático na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, descreve em seu item 3 que ao se descobrir ou intencionar realizar intervenção em um patrimônio cultural subaquático em ZEE ou PC de um outro Estado parte, deverá aquele:

"a) Consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado o seu interesse nos termos do n.º 5 do artigo 9.º sobre a melhor forma de proteger o patrimônio cultural subaquático;

b) Coordenar tais consultas na qualidade de Estado coordenador, a menos que declare expressamente que não deseja assumir essa função, caso em que os Estados Partes que se tenham declarado interessados nos termos do n.º 5 do artigo 9.º designarão um Estado coordenador" (UNESCO, 2001, p. 7).

Portanto, ao analisar os artigos 9º e 10º da CPPCS identifica-se a existência de uma ferramenta que retira o direito de soberania de um determinado Estado Membro sobre como proteger ou efetuar pesquisa científica em um sítio arqueológico subaquático, visto que se faz necessário que haja consulta entre os Estado Partes, também signatário da referida Convenção, sobre a melhor forma de garantir a manutenção daquele patrimônio.

Logo, fica evidente que aqueles Estados europeus que se lançaram aos descobrimentos através dos mares, por volta dos séculos XV e XVI, verdadeiras potências marítimas à época, possuíram navios que ostentavam suas bandeiras e hoje encontram-se naufragados na ZEE e PC de outros Estados, apresentando aí uma assimetria entre o número de naufrágios dos Estados descobridores e descobertos.

O artigo 13, o qual trata dos navios de guerra e de estado que possuem imunidades, estabelece que

1"Os navios de guerra e outros navios do Estado ou aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não estando envolvidos em intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de patrimônio cultural subaquático nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da presente Convenção. Contudo, os Estados Partes providenciarão no

sentido de que os seus navios de guerra ou outros navios do Estado ou as suas aeronaves militares com imunidade de jurisdição que operem com fins não comerciais observem, tanto quanto possível e razoável, o disposto nos artigos 9.º, 10.º 11.º e 12.º da presente Convenção, através da adoção de medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou a capacidade operacional de tais navios ou aeronaves" (UNESCO, 2001, p. 9).

Cabe aí uma observação especial no que se refere a Navios de Guerra ou outros navios de Estado com imunidades visto que os Estados Partes exigem que seus nacionais ou comandante de navio nacional declarem a descoberta ou intervenção de um determinado sítio de naufrágio, mesmo que de bandeira estrangeira, em sua ZEE ou PC, limitando assim as pesquisas arqueológicas daquele Estado onde o referido sítio de naufrágio encontra-se depositado.

3.2.2 Os três pilares

Uma análise mais abrangente sobre o tema da proteção do patrimônio cultural subaquático sob a égide da Convenção UNESCO de 2001 requer alguns comentários adicionais sobre o seu conteúdo.

De acordo com o descrito no artigo 1º, o significado de patrimônio cultural subaquático não define o que é ou não classificado como patrimônio cultural subaquático de forma pontual e categórica.

Com base nesse mesmo artigo, na tentativa de estabelecimento dos critérios para determinar quais materiais podem realmente ser objetos de proteção cultural, estabeleceu-se que tais bens deveriam apontar para uma clara evidência de ligação com a existência humana, acompanhado pelo critério temporal de estar parcialmente ou totalmente submerso a mais de 100 anos.

Além disso, não bastava apenas estabelecer regras quanto à proteção do patrimônio cultural subaquático. Foi necessário considerar e estabelecer os procedimentos que devem ser adotados no momento seguinte a uma possível remoção de materiais do ambiente aquático que se encontrem. Para tal, regras e normas específicas foram definidas para regular propriamente o momento posterior à recuperação do material daquele ambiente, estabelecendo um marco regulatório da obrigatoriedade de sua preservação ao longo do tempo.

Da mesma maneira, o estabelecimento de reservas ao texto da Convenção são permitidas aos Estados Partes quanto a questões de limitação do âmbito geográfico, conforme disposto no artigo 29:

"Quando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, um Estado ou território poderá declarar ao depositário que a presente Convenção não será aplicável a determinadas partes do seu território, às suas águas interiores, às suas águas arquipelágicas ou ao seu mar territorial, explicitando as razões de tal declaração. Tal Estado deverá, se e logo que possível, reunir as condições necessárias à aplicação da presente Convenção às zonas especificadas na sua declaração, devendo retirar a sua declaração, no todo ou em parte, logo que as referidas condições estiverem reunidas" (UNESCO, 2001, p. 15).

Dessa forma, fica permitido ao Estado Parte exercer seu Direito de soberania plena em parte de águas jurisdicionais que bem entender não se aplicar o referido dispositivo regulatório.

Assim, é possível identificar os três principais pilares que se dispõem a Convenção da UNESCO de 2001: o primeiro deles consta em estabelecer os princípios básicos para a proteção do patrimônio cultural subaquático¹³; o segundo incentiva que os Estados Parte

¹³ OBLIGATION TO PRESERVE States Parties shall preserve underwater cultural heritage for the benefit of humanity and take action accordingly. The Convention also stresses the need to preserve the natural context where the underwater cultural heritage is found. The 2001 Convention requires that proper respect be given to human remains. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/GB-2001CONVENTION-INFOKIT-2018_02.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019.

disponham de mecanismos de informação e cooperação internacional¹⁴; o último, talvez o mais importante, encoraja a intervenção local para realização de pesquisas, incentivando a preservação do sítio arqueológico no próprio local do naufrágio, ou seja, *in situ*.¹⁵

¹⁴ The 2001 Convention establishes clear provisions for an international reporting and cooperation scheme in order to render protection effective in all maritime zones. Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/GB-2001CONVENTION-INFOKIT-2018_02.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019.

¹⁵ IN SITU PRESERVATION The in situ preservation of underwater cultural heritage shall be considered as a first option before intrusive actions. The recovery of objects may be authorized for the purpose of making a significant contribution to the protection of or knowledge about underwater cultural heritage. Endangered artefacts or artefacts that shall be researched or exhibited in a museum can thus be recovered under the 2001 Convention. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/pdf/GB-2001CONVENTION-INFOKIT-2018_02.pdf>. Acesso em: 2 jun 2019.

4 A LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE OS BENS SUBMERSOS

"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]" (BRASIL, 1988, art. 216).

Para facilitar o entendimento sobre o patrimônio cultural brasileiro faz-se necessário remeter ao passado para lembrar do período das Grandes Navegações, ocasião em que muitos navios passaram pelo litoral brasileiro e, com eles, os inúmeros naufrágios, dos mais diferentes tipos, épocas, nacionalidades e carregamentos. Muitos desses naufrágios estão revestidos de interesse histórico, ou seja, anteriores a 1950.

Até o século XIX, época em que a propulsão dos Navios dependia em grande parte do vento, navegar próximo à costa era necessário nas rotas para as Índias, tanto passando pelo Cabo da Boa Esperança quanto pelo extremo Sul das Américas. Nessas ocasiões, muitos navios naufragaram no que atualmente são as AJB (BITTENCOURT et al., 2018).

O material oriundo de navios e embarcações naufragadas no litoral brasileiro ajuda a ilustrar materialmente alguns episódios dos trágicos acontecimentos da história marítima do Brasil, algo muito apreciado por arqueólogos quanto por amadores interessados no assunto (RAMBELLI, 2002).

No Brasil, o patrimônio cultural subaquático, seja proveniente de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e que seu responsável renuncie à propriedade, é incorporado ao domínio da União, sendo a Marinha do Brasil responsável por sua salvaguarda.

Considerando a Lei nº 7.542/86, modificada pela Lei nº 10.166/00, que dispõe sobre a pesquisa, exploração e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento, ou fortuna do mar, define que é

competência da Marinha a coordenação e a fiscalização das operações e atividades voltadas a pesquisa e exploração de bens submersos (BRASIL, 1986).

Rambelli (2002) destaca que, em 1986, fazia-se necessária a criação de lei que buscasse promover a devida proteção ao patrimônio cultural subaquático, visto que, naquela época, era permitida a autorização de exploração dos sítios subaquáticos onde se concedia ao explorador 80% do material retirado do mar como forma de estímulo e recompensa pela tarefa realizada.

Assim, resultante da preocupação das autoridades nacionais, especialmente representadas pela Marinha do Brasil, visto a ocorrência do elevado tráfico ilícito de bens culturais, oriundos de sítios arqueológicos submersos brasileiros, resultou a lei nº 7.542 de 1986, veio a pôr fim no percentual concedido à livre exploração dos sítios de naufrágios e envolvendo o Ministério da Educação Cultura (MEC)¹⁶ nesse tema, por meio da Portaria Interministerial nº 69 em 1989, estabelecendo procedimentos quanto à pesquisa, exploração, remoção ou demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico afundados em águas sob jurisdição nacional (BRASIL, 1989). Ou seja, era o encerramento de um ciclo de incentivo às empresas interessadas apenas na mera exploração comercial desses sítios subaquáticos, ao estabelecer que a carga dessas embarcações passem a ser registradas, permitindo a manutenção de seu valor arqueológico e vínculo com os testemunhos das atividades humanas do passado.

A entrada em vigor da Lei nº 10.166/00, alterando a Lei nº 7.542/86, permitiu que qualquer "pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira" pode ser autorizada a realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta lei.

¹⁶ Atual Ministério da Cidadania.

Segundo Rambelli (2002), tal lei foi criticada pela comunidade de arqueologia por não mencionar a necessidade de realização de pesquisa arqueológica no local, o que é essencial para a correta preservação dos sítios arqueológicos, visto que qualquer intervenção gera um processo de destruição irreversível.

Percebe-se, portanto, que tal Lei permite à Marinha do Brasil, com o concurso do MEC, emitir autorizações de pesquisa e exploração sem o viés arqueológico, ou seja, apenas como uma operação meramente técnica de resgate de objetos do fundo do mar, requerendo apenas capacidade técnica do profissional mergulhador, sem que prevaleça o critério científico de produção de conhecimentos por meio de estudos arqueológicos.

Ainda no que concerne à Lei nº 10.166/00, cabe destacar que, no parágrafo 2º do artigo 20, permitiu-se o retorno da recompensa financeira a quem tenha sido autorizada a exploração do patrimônio cultural subaquático, estando assim descrito: "O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação **de até quarenta por cento** do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados". (grifo nosso)

Destaca-se, com essa nova redação, a responsabilidade, recaída sobre Autoridade Marítima, em autorizar exploração de sítios de naufrágios mediante recompensa. Esse retorno provocou descontentamento e gerou críticas dentre os arqueólogos que buscavam formas de preservar os sítios de naufrágios. Tal alteração na lei, segundo Rambelli (2009), tornou assunto de debates promovidos pela classe, em razão da MB, não dispor, no ano de alteração dessa lei, de profissionais arqueólogos em suas fileiras.

Em contrapartida, o modelo de recompensa financeira atribuída aos bens submersos resgatados contribuiu para incrementar o amparo dessas autorizações por incluir integrantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na composição das

comissões de peritos,¹⁷ quando estabelecidas para avaliar o valor histórico ou arqueológico dos objetos provenientes das explorações arqueológicas autorizadas (RAMBELLI, 2009).

Ademais, na esfera infralegal brasileira, cabem destacar as Normas da Autoridade Marítima nº 10 (NORMAM-10), emitidas pela Diretoria de Portos e Costas (DPC), documento que estabelece normas para pesquisa, exploração, remoção e demolição de bens soçobrados pertencentes a terceiros ou a União e do turismo subaquático em sítios arqueológicos incorporados ao domínio da União. No que tange às responsabilidades, compete ao Chefe do Estado-Maior da Armada autorizar a exploração, remoção ou demolição desses bens, enquanto que compete ao Diretor de Portos e Costas autorizar as pesquisas destes materiais (BRASIL, 2003).

É possível identificar, ainda, que a NORMAM-10 norteia a exploração dos sítios arqueológicos subaquáticos, bem como define procedimentos para aqueles que, porventura, encontrem coisas ou bens nas AJB. Resumidamente, as orientações apontam para que não seja alterada a situação dos referidos objetos ou bens, salvo se for para colocá-los em segurança, devendo comunicar tal achado à Capitania, Delegacia ou Agência da Capitania em cuja área de jurisdição estiver o bem.

Ocorre que, na referida publicação, nada é citado quanto à necessidade ou exigência de projeto de pesquisa arqueológica, com critérios de intervenção bem definidos e liderado por um arqueólogo. Como contraponto, a Instrução Normativa nº 01, de 25 de março de 2015 do IPHAN, exige a apresentação de um Projeto de Salvamento Arqueológico bem definido que contenha, dentre outros, a definição dos objetivos e a conceituação; metodologia de análise, interpretação e conservação dos bens a serem explorados; proposta preliminar das atividades relativas à produção de conhecimento; e indicação de Instituições de Guarda e Pesquisa para a

¹⁷ Designada por Portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada e composta por três representantes da MB indicados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha e três membros indicados pelo Ministério Educação e Cultura, com conhecimento nas áreas de arqueologia, história da arte, museologia ou similares.

guarda e conservação do material arqueológico explorado. Portanto, depreende-se que a Instrução Normativa nº 01 do IPHAN é, tecnicamente, mais completa que a NORMAM-10 emitida pela DPC.

Não obstante, explorando o ordenamento jurídico nacional, nota-se ainda um descompasso entre a norma reguladora de preservação do patrimônio cultural subaquático emitida pela Marinha do Brasil em relação à norma do IPHAN, no que tange à preservação do sítio subaquático.

A Autoridade Marítima, representada pelo Estado-Maior da Armada, tem se esforçado na manutenção, desenvolvimento e ampliação das ações de fiscalização do patrimônio cultural subaquático brasileiro, assegurando o controle das atividades relacionadas a este fim por meio de mecanismos que permitam conhecer a localização dos naufrágios de interesse histórico em nosso litoral.

Segundo Gusmão (2015), em 2010, foi determinado pelo Comandante da Marinha a elaboração de um atlas contendo os locais das embarcações naufragadas, tendo sua coordenação atribuída ao Estado-Maior da Armada. Para tal, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha foi responsável pelo levantamento e atualização permanente desses dados que, após compilados e atualizados, deveriam ser transmitidos aos Distritos Navais (DN) e ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM). A este Centro, especificamente, coube ainda a tarefa de criação de um banco de dados de interesse histórico, através da plotagem e modelagem dessas informações por estado e ilhas oceânicas, e carregamento dessas informações nas cartas náuticas digitais e na ferramenta de busca digital "*Google Earth*", (FIG. 2), (BITTENCOURT et al., 2018).

As cartas náuticas contendo as informações deste Atlas já estão prontas e foram disponibilizadas para alguns Distritos Navais. Sua atualização acompanhará eventuais alterações ou mesmo as descobertas de novos sítios.

Tais cartas náuticas, já atualizadas e contendo a localização dos sítios de naufrágios, permitirão aos Distritos Navais uma maior eficiência na intensificação das atividades de Patrulha e Inspeção Naval de seus Navios subordinados, nestes locais, fiscalizando eventuais atividades de mergulho, assim como atividades de exploratórias dos bens submersos, quando autorizadas pela Marinha do Brasil, conforme legislação vigente.

No campo da Arqueologia Subaquática no Brasil, o projeto "*Atlas dos Sítios de Naufrágios da Costa do Brasil*"¹⁸ contribuirá para o estreitamento de laços entre os atores envolvidos, em especial a Marinha do Brasil e IPHAN, através do Centro Nacional de Arqueologia (CNA), criado justamente para atender a necessidade de fortalecimento da área de gestão do patrimônio arqueológico.

Assim sendo, a proposta deste capítulo foi apontar o ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da proteção dos sítios de naufrágios, onde se pode perceber que a principal regulação nacional sobre o assunto, expressa na Lei nº 7.542/86, alterada pela Lei nº 10.166/00 é, portanto, anterior à Convenção da UNESCO de 2001 sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático.

Embora o Brasil não seja signatário dessa Convenção, nela nada é tratado quanto ao pagamento de recompensas pelos bens culturais submersos que sejam removidos do fundo do mar. Logo, mesmo que haja divergência entre elas, não seria um problema interno.

Isso posto, na seção seguinte, será analisado um caso de direito de propriedade sobre bens naufragados de outras bandeiras e que tenham sido localizados na ZEE e PC brasileira.

¹⁸ Visa prover à Autoridade Marítima de um Banco de Dados contendo informação sobre naufrágios considerados de interesse histórico

5 O CASO DA NAU SANTA ROSA

Ao longo de toda a extensão do litoral brasileiro, diversas pesquisas foram capitaneadas pela DPHDM com o propósito de mapear os naufrágios existentes. Nesse ínterim, foram identificados mais de 2.100 naufrágios de interesse histórico, de diversas bandeiras (BITTENCOURT et al., 2018).

Conforme descrito por Lima (2001), os inúmeros naufrágios ocorridos na costa brasileira, desde o período da colonização pelos europeus, remetem às fantasias daqueles que já pensaram em arqueologia subaquática ou até mesmo no mergulho em busca de materiais submersos, os quais podem ser chamados de "*caçadores de tesouros*".¹⁹

Muitos dos naufrágios trazem consigo tesouros que se perderam junto às embarcações soçobradas, como por exemplo, o famoso caso do *Titanic* naufragado na parte norte do oceano Atlântico. Segundo Guimarães (2012), anseios por novas descobertas motivaram muitas empresas de mergulho e profissionais independentes a se dedicarem a esta atividade de exploração submarina.

Nessa busca por descobertas e riquezas, pode ser citado o caso da Nau portuguesa *Santa Maria da Rosa*, mais conhecido como *Santa Rosa*, cujo naufrágio ocorreu no litoral nordestino, remontando o ano de 1726, ocasião em que compunha uma esquadra com 18 Navios que partiu de Salvador com destino a Portugal (DINIZ, 2013).

A Nau *Santa Rosa* era um Navio que deslocava cerca de 1.100 toneladas, possuía 3 mastros e que dispunha de 70 canhões ao longo de sua estrutura. Sua carga era composta de gêneros que seriam levados para a Portugal, assim como cerca de 6,5 toneladas de ouro, que

¹⁹ A caça ao tesouro é uma atividade que não possui ligação com a ciência arqueológica. Seu interesse nos sítios subaquáticos, principalmente naufrágios, visam à lucratividade com a venda dos artefatos resgatados do fundo do mar.

fazia parte do *Quinto da Coroa Portuguesa*²⁰. As razões para o naufrágio não são claras, mas se acredita ter havido uma explosão a bordo, provocando o seu afundamento. Apenas 7 tripulantes teriam sobrevivido, sendo resgatados no dia seguinte ao naufrágio (LIMA, 2001).

Segundo Diniz (2013), uma das razões pela qual não se sabe o local do naufrágio da Nau *Santa Rosa* pode estar no fato de que a derrota seguida pelos navios portugueses era mantida em segredo para evitar ataques de piratas ou de Navios de nações inimigas.

Faz-se mister destacar que os debates e discussões sobre os aspectos que envolvem o direito de propriedade relacionados aos bens submersos estão se intensificando²¹, mesmo dentre Estados signatários da CNUDM, em especial, quando se refere àqueles naufrágios carregados com o tal "tesouro", como é o caso da Nau portuguesa *Santa Rosa*. Por essa razão, este trabalho tem por objetivo analisar os direitos de soberania e propriedade sobre o patrimônio cultural subaquático na ZEE e PC brasileira.

Em complemento às análises realizadas e para que se possa responder à questão em lide, faz-se necessário observar alguns aspectos:

a) A redação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados onde, especialmente, em seu artigo 27, define: "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". Logo, entende-se que a legislação brasileira não pode servir de pretexto para violar compromissos decorrentes de tratados internacionais;

b) O Brasil não é signatário da Convenção da UNESCO de 2011 sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático, e, portanto, está dispensado da necessidade de consultar o país com ligação histórica ao naufrágio para iniciar qualquer tipo de pesquisa arqueológica;

²⁰ O Quinto era um imposto cobrado pela Coroa de Portugal durante o Brasil Colônia. Recebeu esse nome porque correspondia a 20% (um quinto) do metal extraído que era registrado pelas casas de fundição.

²¹ Outro exemplo é o caso do Galeão espanhol *San José*, afundado pelo navio inglês *HMS Expedition*, em uma emboscada em 8 de junho de 1708, ocasião em que navegava pelo litoral da atual Colômbia e transportando uma carga de 200 toneladas de ouro, prata e pedras preciosas, vindo a tornar-se motivo de crise diplomática entre Colômbia e Espanha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/12/1721133-navio-afundado-em-1708-com-r-40-bi-gera-disputa-entre-espanha-e-colombia.shtml>>. Acesso em: 11 jun 2019.

c) A CNUDM não confere direitos soberanos ao estado costeiro sobre objetos arqueológicos situados na ZEE e PC; e

d) Por fim, ainda na referida Convenção, o artigo 59 estabelece que, no caso de conflito de interesses ou de interpretação do direito de soberania do Estado costeiro e de qualquer outro Estado, "o conflito deveria ser solucionado numa base de equidade²² e à luz de todas as circunstâncias pertinentes, tendo em conta a importância respectiva dos interesses em causa para as partes e para o conjunto da comunidade internacional".

Assim, pode-se concluir que, caso os destroços da Nau *Santa Rosa* sejam localizados e, porventura, Portugal reivindique propriedade pela sua embarcação ou carga, o Brasil não teria direitos de soberania sobre ela ou qualquer outra embarcação naufragada na ZEE ou PC brasileira. Porém, como solução de possíveis controvérsias devido a interesses convergentes, ao observar o artigo 59 da CNUDM, poderia ser proposto, como solução, uma exploração econômica e dividida por ambas as partes ou mesmo que o valor apurado fosse aplicado na fiscalização e na preservação cultural subaquático localizado nas AJB.

²² Adequação da norma ao caso concreto, pelo que se considera justo.

6 CONCLUSÃO

A escolha das possíveis perspectivas sobre patrimônio cultural subaquático localizado na ZEE e na PC brasileira como objeto de estudo deste trabalho teve como propósito identificar os direitos de soberania que o Brasil possui relativos ao patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva e na Plataforma Continental, à luz do Direito do Mar, bem como destacar a importância da proteção desse patrimônio.

Embora a análise tenha se apoiado sobre o ordenamento jurídico brasileiro e nas Convenções sobre o Direito do Mar e da UNESCO sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático, o tema deve ser ampliado, debatido e discutido, de forma a garantir a preservação histórica dos sítios de naufrágios e assegurar os direitos de soberania do Brasil na Amazônia Azul®.

Destaca-se, ainda, a importância do papel de salvaguarda e de fiscalização, atribuídos à Marinha do Brasil, especialmente, nas atividades de pesquisas e exploração dos bens submersos nas AJB.

Nesse contexto, após uma introdução que abordou a importância da navegação para a construção do Brasil, foi proposto, na segunda seção deste trabalho, apresentar alguns conceitos fundamentais para que o tema "arqueologia" pudesse ser compreendido como ciência social. Além disso, foram enunciadas as tipificações de sua categoria subaquática, destacando a importância da arqueologia "in situ" pois, somente por meio da técnica do mergulho pode-se garantir que o arqueólogo possa realizar seu trabalho de forma segura, tanto para si quanto para os objetos de estudo, permitindo a correta aplicação das técnicas de investigação científica.

Mencionados os conceitos básicos e as tipificações que envolvem a arqueologia, buscou-se mencionar os acordos e regras inerentes à questão em lide, estabelecidos nas

convenções ONU, onde foram apresentados os dois dispositivos da CNUDM que tratam dos objetos históricos e arqueológicos achados no mar. Nessa análise, foi possível identificar a ausência de regras que venham a conferir direitos de soberania ao estado costeiro sobre objetos arqueológicos situados na ZEE e PC.

Ainda no contexto do ordenamento internacional, foram desenvolvidas pesquisas no campo da Convenção da UNESCO para proteção do patrimônio cultural subaquático, um instrumento que estabelece obrigações aos Estados Partes sobre a preservação de bens afundados, bem como proíbe a comercialização de material extraído daquele patrimônio e orienta sobre a troca de informações entre os Estados Partes sobre a melhor forma de protegê-los.

Dessa Convenção, ao se analisar os conhecimentos apresentados, conclui-se que seus signatários não exercem soberania plena sobre patrimônio cultural subaquático localizado em suas ZEE e PC ao estarem obrigados a consultar o Estado cuja bandeira ostentava aquele naufrágio, sobre a melhor forma de garantir a efetiva proteção.

Na quarta seção, foi abordado o ordenamento jurídico brasileiro relacionado com o patrimônio cultural localizado nas AJB, onde se conclui que, ao analisar o disposto na Lei nº 7.542 de 1986, alterada pela Lei nº 10.166 de 2000, e nas normas da Autoridade Marítima nº 10 (NORMAM-10/DPC), a Marinha do Brasil pode estreitar relações com o IPHAN no que diz respeito às autorizações que abrangem a pesquisa e exploração do patrimônio cultural subaquático brasileiro. Da mesma maneira, pode estimular o incremento da fiscalização sobre este patrimônio, através dos Navios subordinados aos Distritos Navais, por aproveitamento de suas comissões de Patrulha e Inspeção Naval.

Na quinta seção de texto, abordou-se o caso do naufrágio da Nau portuguesa *Santa Rosa*, naufragada em 1726 e ainda não localizada na costa brasileira. Ao aplicar as análises ao objeto deste estudo, "as perspectivas de direitos soberanos que o Brasil possui, relativos ao

patrimônio cultural subaquático localizado na Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental", foi alcançado o propósito deste trabalho de pesquisa ao concluir que não há direito de soberania sobre o patrimônio cultural subaquático localizado na ZEE e PC brasileira.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José G. *Naufrágios e Afundamentos na Costa Brasileira*. Biblioteca Nacional. Editoração Eletrônica. Empresa Gráfica da Bahia, 2003. 91p.

BASS, George F. *Arqueologia subaquática*. Lisboa: verbo, 1971.

BLOT, Jean. *O mar de Keith Muckelroy: o papel da teoria na arqueologia do mundo náutico*. Al-Madan, Centro de Arqueologia, 1999.

BITTENCOURT, A. et al. *O projeto Atlas dos Naufrágios de Interesse Histórico da Costa do Brasil*. Revista Marítima brasileira, Rio de Janeiro: SDM, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Marinha; Ministério da Cultura. *Portaria Interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989*. Aprova as normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_n_69_de_23_de_janeiro_de_1989.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Instrução Normativa nº 001, de 25 de março de 2015*. Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/INSTRUCAO_NORMATIVA_001_DE_25_DE_MARCO_DE_2015.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 1530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 de jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Diretoria de Portos e Costas. Normas da Autoridade Marítima para Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas e Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos. DPC, mod. 4, 2003. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/normam10_0.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986*. Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7542.htm >. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000*. Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10166.htm >. Acesso em: 01 mai. 2019.

CARVALHO, Roberto de G. *Amazônia Azul*. Rio de Janeiro: Revista do Clube Naval n. 329, 2004. 329 p.

DINIZ, Bruno. *Naufrágio da Nau Santa Rosa*. Diniz Numismática, 2013. Disponível em: <<http://diniznumismatica.blogspot.com/2013/09/naufragio-da-nau-santa-rosa-o-ouro.html> > Acesso em: 09 jul 2019.

ERREGUERRENA, Maria L. *La Arqueologia Subacuática*. México, 1982, 509p. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Escuela Nacional de Antropología e Historia de la Universidad Nacional Autónoma de México.

FIORATI, Jete J. *A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional*. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, 498p.

GUIMARÃES, Ricardo S. *Patrimônio Cultural Subaquático na Amazônia Azul*. Revista Marítima Brasileira, v. 132, Rio de Janeiro: SDM, 2012.

GUIMARÃES, Ricardo S. Capítulo XVIII – “Arqueologia Marinha e Patrimônio Cultural Subaquático”. In: *O Brasil e o mar do século XXI: Relatório aos tomadores de decisão do País/CEMBRA*. Rio de Janeiro. Edição virtual, capítulo atualizado em maio 2018.

GUSMÃO, Daniel M. *Sítios Arqueológicos de Naufrágios da Baía de Todos os Santos, Salvador-BA: Estudo de caso do Clipper Blackadder*. Laranjeiras-SE, 2015. 177p. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Programa de Pós-Graduação em Arqueologia da Universidade Federal de Sergipe.

ICOMOS. *Carta internacional do ICOMOS sobre proteção e gestão do patrimônio cultural subaquático*. Bulgária, 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revmae/article/download/109321/107816/> > Acesso em: 01 mai. 2019.

LIMA, E. In: AMARANTES, A. *Que barco é esse? Mergulho*, Ano IV, nº57, 2001

MATTOS, Adherbal M. *O Novo Direito do Mar*, Rio de Janeiro, Renovar, 1996.

NISHIKAWA, Chihiro (Secretária da Convenção da UNESCO para a proteção do Patrimônio Cultural subaquático). *Underwater Cultural Heritage*. [Entrevista cedida ao] Ronaldo Miranda Jr. 29 abr. 2019. 1 mensagem eletrônica.

PEREIRA, José A. *Grandes naufrágios portugueses 1194-1991*. Lisboa, A Esfera dos livros, 2012.

RAMBELLI, Gilson. *Arqueologia até debaixo d'água*, Editora Maranta, São Paulo, SP, 2002, 159 p.

RAMBELLI, Gilson. *Patrimônio Cultural e Ambiental: questões legais e conceituais*. Fapesp, São Paulo, SP, 2009.

RAMBELLI, Gilson. *A arqueologia subaquática no Brasil*. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, São Paulo, Suplemento 8, 2009.

UNESCO. *Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático* França, 2001. Disponível em: < <http://www.unesco.org/new/pt/culture/themes/underwater-cultural-heritage/2001-convention/official-text/> Acesso em: 26 abr. 2019.

ILUSTRAÇÕES

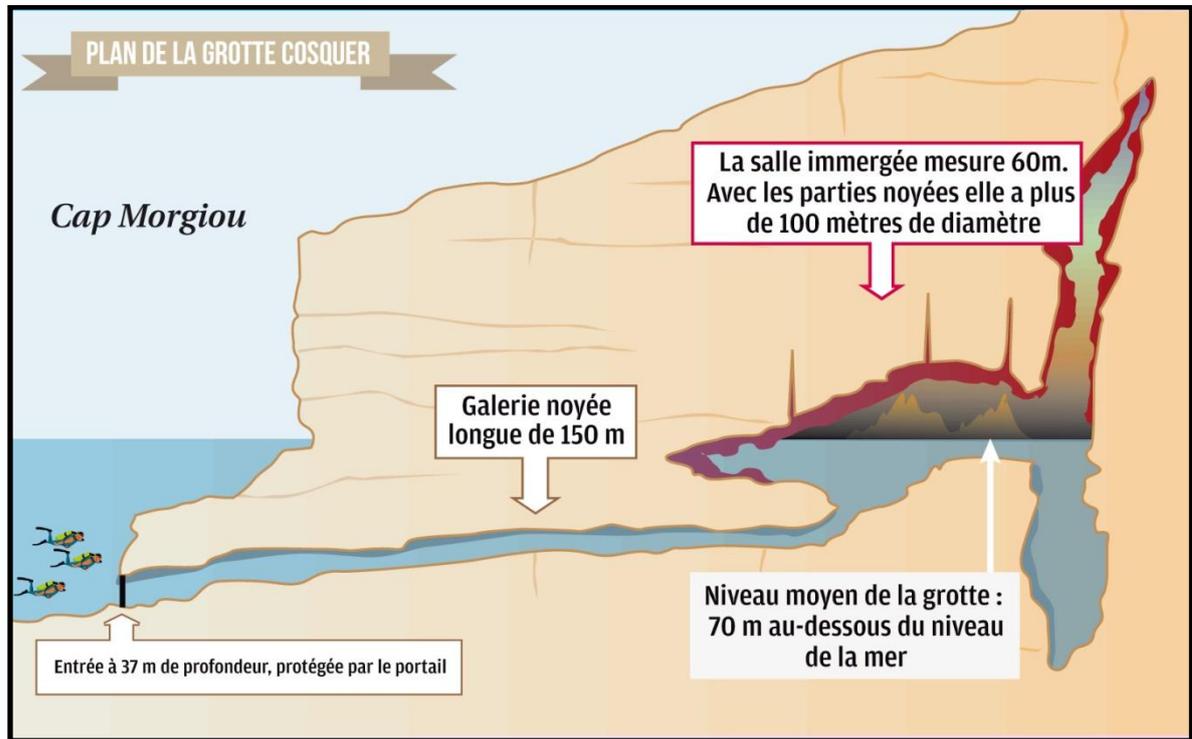


Figura 1 - Desenho esquemático longitudinal de acesso à Gruta Cosquer.

Fonte: La Provence Journal. Disponível em: < <https://www.laprovence.com/article/edition-marseille/4682278/la-grotte-cosquer.html>>. Acesso em 28 jun. 2019.

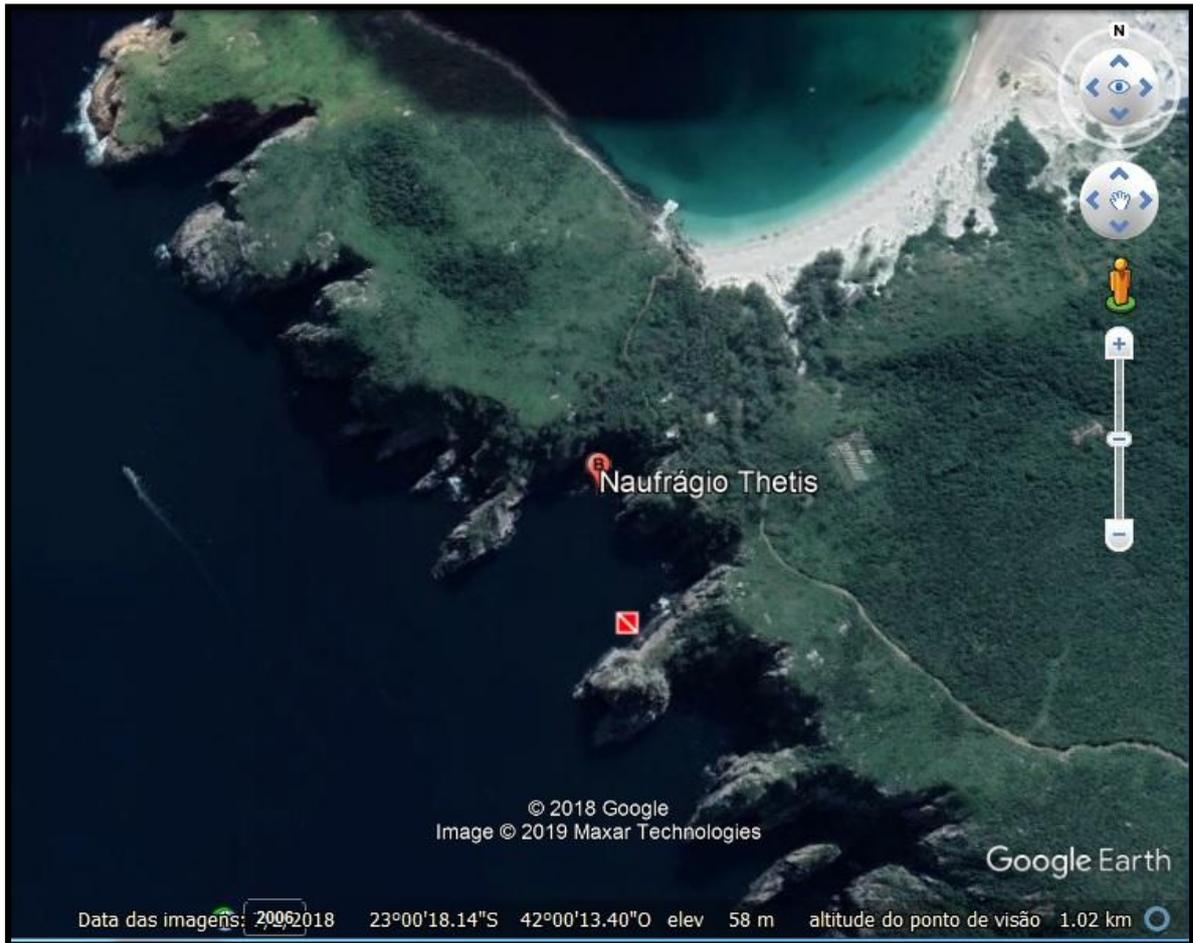


Figura 2 - Local do naufrágio da Fragata Thetis.

Fonte: Google Earth. Acesso em 26 jul. 2019.

Nota: Naufragada 12 de dezembro de 1830 nas proximidades de Cabo Frio (RJ).